



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

Processo : 13893.000168/95-21

Acórdão : 201-70.660

Sessão : 16 de abril de 1997

Recurso : 100.088

Recorrente : ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL/94
- Comprovado erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua DITR, mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, justifica-se a alteração do lançamento, para que um novo seja efetuado levando-se em consideração o novo Valor da Terra Nua apresentado no laudo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Geber Moreira e Armando Zurita Leão (Suplente).

OVRs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13893.000168/95-21

Acórdão : 201-70.660

Recurso : 100.088

Recorrente : ZILDA MARIA JUNGERS CALDERARO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade de 227,4 ha , situada no Município de Corumbá de Goiás - GO, alegando erro no valor do fixado em sua DITR/94.

Na tentativa de justificar o erro alegado junta aos autos Laudo de Avaliação expedido por administradora de imóveis.

A autoridade julgadora de primeira instância, não acata as razões da defendente e mantém o lançamento original por considerar o Laudo Técnico apresentado insuficiente para comprovar o erro alegado, e que de acordo com o art. 147, §1º do CTN a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reforçando suas alegações de defesa com Laudo Técnico assinado por engenheiro civil registrado no CREA.

Às fls. 25/27, encontram-se as contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional

É o Relatório.



Processo : 13893.000168/95-21

Acórdão : 201-70.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A determinação prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional diz respeito às retificações de declarações, tanto do Imposto de Renda como do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. O assunto em pauta prende-se ao questionamento do Imposto Territorial Rural - ITR, lançado sobre base de cálculo erroneamente declarada pela contribuinte, via instrumento de impugnação, o que não se encontra obstado pelo dispositivo legal retrocitado.

Com a apresentação da impugnação por parte da reclamante, instaura-se o contencioso administrativo, sendo o assunto a partir desse momento tratado dentro de que determina o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, e qualquer que seja a solução encontrada, esta será manifestada por intermédio de decisão proferida pela autoridade competente, sendo portanto, inoportuno o questionamento sobre a admissibilidade ou não da retificação da DITR/94 apresentada pela contribuinte.

O erro cometido pela contribuinte ao preencher sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, para o exercício de 1994, está explícito em sua própria expressão numérica, pois o valor de 4.297.811,16 UFIR representa um VTN/ha de 18.899,78 UFIR, valor este totalmente incompatível com a realidade.

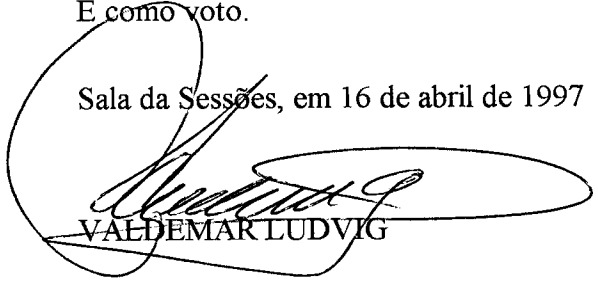
Constatado o erro cometido pela declarante, parte-se para a busca do verdadeiro VTN que será utilizado para o cálculo correto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Na fase impugnatória a impugnante apresenta Laudo de Avaliação fornecido por empresa imobiliária, o qual além de não ser fornecido por entidade de reconhecida capacitação técnica, como exige a legislação, se restringe unicamente a uma declaração de valor.

Na fase recursal, a recorrente apresenta Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado, fls. 23/25, apresentando um VTN/ha no valor de 665,70 UFIR, o qual deverá compor a base de cálculo do novo lançamento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 16 de abril de 1997


VALEDMAR LUDVIG